



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040124-20.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é agravante ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2040124-20.2025.8.26.0000

Comarca de origem: General Salgado – Vara Única

Processo de origem: 0000524-30.2024.8.26.0204

Agravante: ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31192

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DECISÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na cobrança de juros e requerendo a aplicação do Tema nº 905/STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na competência da 4ª Câmara de Direito Público para processar e julgar o Agravo de Instrumento, considerando a prevenção da 9ª Câmara de Direito Público.

III. Razões de Decidir

3. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e o art. 930, parágrafo único, do CPC estabelecem que o relator do primeiro recurso protocolado tem competência preventiva para recursos subsequentes no mesmo processo.

4. A Apelação anterior foi distribuída à 9ª Câmara de Direito Público, tornando-a competente para o presente Agravo de Instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se conhecimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se sua redistribuição à 9ª Câmara de Direito Público.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar recursos subsequentes é do órgão que julgou o primeiro recurso, conforme prevenção estabelecida pelo regimento interno e CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 930, parágrafo único.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

impugnando a r. decisão de fls. 94/99, prolatada nos autos de origem nº 0000524-30.2024.8.26.0204, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em suas razões, alega-se, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito para que se aguarde o julgamento do Tema nº 1128/STJ; da liberação da indisponibilidade de bens, ou, alternativamente, a conversão do feito em liquidação de sentença. No mérito, aduz, em síntese, excesso na cobrança dos juros, uma vez que foram incluídos, indevidamente, juros de mora. Subsidiariamente, pugna para que o termo inicial do cálculo seja do descumprimento do prazo de 15 dias estabelecidos na execução, bem como seja aplicado o Tema nº 905/STJ para o cálculo da correção monetária e juros de mora, pugnando assim, pela reforma da r. decisão (fls. 01/08).

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta às fls. 53/62.

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 67/81).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, porquanto incompetente a 4ª Câmara de Direito Público para seu processamento e julgamento.

Verifica-se que houve anterior julgamento da Apelação nº 0000084-20.2013.8.26.0204 (fls. 25/42 – autos de origem), distribuída à C. 9ª Câmara de Direito Público e sob a relatoria do eminente Desembargador Dr. CARLOS EDUARDO PACHI.

Por sua vez, o Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo prevê, em seu art. 105, § 3º, que o Relator do primeiro recurso protocolado

terá, por prevenção, competência para os recursos subsequentes do mesmo processo ou de processos conexos:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Tal dispositivo, por sua vez, reflete a norma do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.**

Afirma-se, portanto, a competência daquele órgão julgador em razão da prevenção, em detrimento da competência desta 4ª Câmara de Direito Público.

Diante do exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao Agravo de Instrumento, determinando-se sua redistribuição à 9ª Câmara de Direito Público.

ANA LIARTE
Relatora